

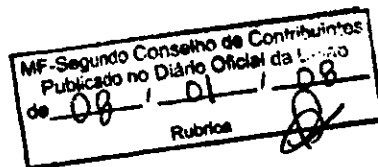


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 77

Processo nº 10680.006695/2002-55
Recurso nº 132.639 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.662
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/01/2001 a 20/12/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de crédito do IPI que tenha por objeto período incorporado integralmente em outro processo de ressarcimento descredencia e dispensa de verificação fiscal do crédito, que somente pode ser considerado em um único processo.

Recurso negado.

Prote

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

San

Brasília, 09 / 04 / 08.

Silvio Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 78

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08

Serviço de Atendimento ao Contribuinte
Mat.: São Paulo 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 56) contra o v. Acórdão DRJ/JFA nº 11.891, de 08/12/2005, constante de fls. 51/53, intimado por via postal em 13/01/2006 e exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 40/41, vez que o pedido de ressarcimento de fl. 01, formulado em 07/05/2002, e as compensações dos débitos objetos das DComps de fl. 02 - indeferidos por Despacho Decisório do ilmo. Sr. Delegado da DRF em Belo Horizonte - MG em 05/10/2005 e respectivo Parecer Fiscal nº 93 (fls. 36/37), através dos quais a ora recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI no valor de R\$ 13.941,11, relativos a aquisições realizadas no período de 04/01/2001 a 20/12/2001 -, estariam incorporados integralmente ao Processo de nº 10680.004098/2003-77.

No Relatório Fiscal (fls. 20/25) a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento vestibular, nos seguintes termos:

"CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal dando continuidade à ação fiscal iniciada em 25 de julho de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos arts. 407, 408 e 418 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 c/c Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 - ambos Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - (RIPI/1998/2002), na forma do disposto no artigo 07 da Lei 2.354/54, e no artigo 07 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em cumprimento às determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF acima identificado, iniciamos a análise nos livros, documentos fiscais e contábeis colocados à disposição desta equipe de fiscalização, através dos quais verificamos e constatamos os fatos a seguir relatados pertinentes ao Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado na escrita fiscal, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779 de 19/01/99, e às fls. inerentes a cada processo referente a compensação com tributos e contribuições de diferentes espécies, previsto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/96, artigos 8º e 12 da IN SRF 21/97, e artigos 14 e 21 da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, alterada pela IN SRF nº 323 de 24 de abril de 2003, referente aos períodos constantes dos Processos abaixo especificados, que deram origem aos Pareceres correlatos, cujo as cópias devidamente assinadas, serão oportunamente enviadas ao fiscalizado para sua ciência:

Processo n.º	Período Requerido	Parecer Correlato n.º
10680.000685/2000-55	01/01/1999 a 31/12/1999	nº 92
10680.006695/2002-55	01/01/2001 a 31/12/2001	nº 93
10680.004098/2003-77	01/01/2000 a 31/12/2002	nº 94

jm

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	583
SILVIO CARLOS CARBOSA Mat.: SIAPE 91745	

1 - Fundamento Legal Utilizado

A empresa solicita através do Pedido de Ressarcimento/Compensação do Crédito do IPI de fl. 01; 01/02, e 01 a 13 dos processos retro citados na mesma ordem e sequência que estão apresentados acima, e correspondem aos Insumos Utilizados na Indústria e Comércio de doces e salgados para restaurantes e similares e comercialização de gêneros alimentícios em geral sendo que, para empresas do mesmo grupo não há finalidade de lucros; atacadistas, varejista e armazenamento de materiais de limpeza, construção, higiene, bebidas e produtos alimentícios em geral, consubstanciados no artigo 4 da Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 março de 1999 e no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)

2.3.2 - Processo nº 10680.006695/2002-55 referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001:

- Este processo que contém o pedido de ressarcimento de crédito do IPI no valor de R\$ 13.941,11 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos), foi incorporado integralmente ao processo de nº 10680.004098/2003-77, o que o descredencia/dispensa de verificação fiscal do seu conteúdo face a possibilidade da duplicidade do mesmo pedido de ressarcimento utilizado em outro processo, passando assim a não ser considerado para efeito de ressarcimento/compensação do valor nele requerido, cujo a conferência do direito a constituição/manutenção e utilização dos créditos se efetivará no processo retro citado;

2.3.3 - Processo nº 10680.4098/2003-77 referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2002:

- Ao analisarmos a documentação (Notas Fiscais de Entradas - NFE) constatamos algumas irregularidades que vieram a alterar os valores dos ressarcimentos pleiteados pela fiscalizada, que inseriu várias notas fiscais cujo produtos/insumos e/ou objetos adquiridos (tais como: Materiais de Limpeza; Freezer; Fornos em geral; Câmeras Frigoríficas, etc..., que deveriam ser ativados), não têm a características dos insumos, matérias-primas e materiais de embalagens inerentes ao processo produtivo da fiscalizada, ou seja, fabricação/comercialização de doces e salgados.

- Ora anexamos as fls. Dos Livros Reg. de Entradas retro citados correspondentes a cada AC. abaixo especificado relativo à escrituração das NFEs que foram glosadas/concedidas estão destacadas nas planilhas correspondentes aos anos-calendário a que pertencem, cujos valores totais por Acs estão a seguir listados:

- Ano-Calendário 2000 - período de 01/01/2000 a 31/12/2000:

- Valor Glosado: R\$ 3.166,15 (Três mil cento e sessenta e seis reais e quinze centavos);

- Valor Concedido: R\$ 10.214,27 (Dez mil duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos);

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio S. Barbosa Mat. Grap. 91745	

- Sendo assim, o valor a ressarcir que era de R\$ 13.380,42 (Treze mil trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), fica ora reduzido para R\$ 10.214,27 (Dez mil duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), planilha às fls. a; Livros Reg. de Entradas (Docs às fls. a);

- Ano-Calendário 2001 - período de 01/01/2001 a 31/12/2001:

- Valor Glosado: R\$ 4.818,26 (Quatro mil oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos);

- Valor Concedido: R\$ 9.122,85 (Nove mil cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos);

- Sendo assim, o valor a ressarcir que era de R\$ 13.941,11 (Treze mil novecentos e quarenta e um reais e onze centavos), fica ora reduzido para R\$ 9.122,85 (Nove mil cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), planilha às fls. a; Livros Reg. de Entradas (Docs às fls. a);

- Ano-Calendário 2002 - período de 01/01/2002 a 31/12/2002:

- Valor Glosado: R\$ 10.734,68 (Dez mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

- Valor Concedido: R\$ 5.900,63 (Cinco mil novecentos reais e sessenta e três centavos);

- Sendo assim, o valor a ressarcir que era de R\$ 16.635,31 (Dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), fica ora reduzido para R\$ 5.900,63 (Cinco mil novecentos reais e sessenta e três centavos), planilha às fls. a; Livros Reg. de Entradas (Docs às fls. a);

2.3.4 - O Pedido de Compensação constante de fl. 01, não foi objeto de análise por esta equipe de fiscalização.

3 - Ora anexo a cópia atualizada da última Alteração Contratual, do Cartão do CNPJ, da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; as Certidões Negativa da Previdência Social e da Dívida Ativa da União, como existem pendências junto a estes órgãos, não foram apresentadas pela fiscalizada.

4 - Isto posto, e comprovado a veracidade e direito ao ressarcimento do crédito do IPI pleiteado, concedemos e encerramos, nesta data, a Ação Fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI, onde foi constatada as irregularidades retro citadas que vieram a alterar parcialmente os valores dos Créditos do IPI a ressarcir, reduzindo-os para as importâncias inerentes aos processos a que pertencem da forma abaixo exposta:

- Processo nº 10680.000685/00-55: Ressarcimento de Crédito do IPI no valor de R\$ 9.104,72 (Nove mil cento e quatro reais e setenta e dois centavos), foi integralmente glosado;

- Processo nº 10680.006695/2002-55: Ressarcimento de Crédito do IPI no valor de R\$ 13.941,11 (Treze mil novecentos e quarenta e um reais e

Seu

Pedro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

onze centavos), foi incorporado integralmente ao processo de nº 10680.004098/2003-77, o que o descridência/ dispensa de verificação fiscal do seu conteúdo face a possibilidade da duplicidade do mesmo pedido de ressarcimento utilizado em outro processo, passando assim a não ser considerado para efeito de ressarcimento/compensação do valor nele requerido;

- Processo nº 10680.004098/2003-77:

- Ano-Calendário 2000 - período de 01/01/2000 a 31/12/2000 - R\$ 10.214,27 (Dez mil duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos);

- Ano-Calendário 2001 - período de 01/01/2001 a 31/12/2001 - R\$ 9.122,85 (Nove mil cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos);

- Ano-calendário 2002 - período de 01/01/2002 a 31/12/2002 - R\$ 5.900,63 (Cinco mil novecentos reais e sessenta e três centavos);”.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 51/53, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 40/41, aos fundamentos sintetizados nos seguintes termos:

“Como frisou o despacho decisório de fls. 92/93, ‘este processo que contém o pedido de ressarcimento de crédito do IPI no valor de R\$ 13.941,11 (...), foi incorporado integralmente ao processo de nº 10680.004098/2003-77, o que o descridência a qualquer verificação fiscal do seu conteúdo face à possibilidade da duplicidade do mesmo pedido de ressarcimento utilizado em outro processo’.

A situação é clara: o pedido de ressarcimento ora apresentado, atrelado aos quatro trimestres de 2001, está contido naquele apresentado no processo nº 10680.004098/2003-77, que abrange o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, ou seja, há duplicidade de pedido, o que obviamente não pode ocorrer.

VOTO por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

Carlos Romero César do Amaral”.

Nas razões de recurso voluntário (fl. 56) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo para que sejam apreciados a prescrição argüida no v. Acórdão e o pedido de ressarcimento em um ou outro pleito, vez que, havendo duplicidade, pelo menos um dos dois pedidos deve ser apreciado.

É o Relatório.

Jan

Reds

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio SSB Barbosa Mat.: Suape 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento, devendo ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão da DRJ.

A r. Decisão de fls. 51/53, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 40/41, aos fundamentos sintetizados nos seguintes termos:

"Como frisou o despacho decisório de fls. 92/93, 'este processo que contém o pedido de ressarcimento de crédito do IPI no valor de R\$ 13.941,11 (...), foi incorporado integralmente ao processo de nº 10680.004098/2003-77, o que o descredencia a qualquer verificação fiscal do seu conteúdo face à possibilidade da duplicidade do mesmo pedido de ressarcimento utilizado em outro processo'.

A situação é clara: o pedido de ressarcimento ora apresentado, atrelado aos quatro trimestres de 2001, está contido naquele apresentado no processo nº 10680.004098/2003-77, que abrange o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, ou seja, há duplicidade de pedido, o que obviamente não pode ocorrer.

VOTO por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

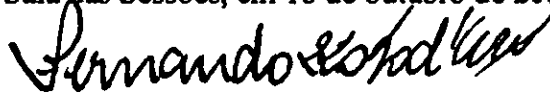
Carlos Romero César do Amaral".

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se, ainda, que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fl. 56) para manter a r. Decisão de fls. 51/53 da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

